



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011549-50.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, é apelada ENNY CAROLINE RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.707

Apelação nº 1011549-50.2023.8.26.0077 – BIRIGUI

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI

Apelada: ENNY CAROLINE RAMALHO

Juíza de 1ª Instância: Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Exegese do Art. 2º “caput” e § 4º da Lei nº 12.153/09, e art. 9º do Provimento nº 2.203/14 do CSM, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 2.321/16. Caso concreto que não se subsume a nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 1º e seus incisos. Competência das Turmas Recursais previstas no art. 98, I, da CF. **Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **ENNY CAROLINE RAMALHO** em face do **MUNICÍPIO DE BIRIGUI**, alegando, em síntese, que é moradora do Condomínio Residencial Parque Bosque dos Girassóis, no Município de Birigui e, em 21 de setembro de 2023, o abastecimento de água cessou completamente. Afirmou que, diante da situação emergencial, a Prefeitura forneceu água em caminhões pipa, porém de forma insuficiente para suprir a demanda, ficando por 19 dias consecutivos com inconstância no abastecimento de água. Sustentou que o órgão público deixou de fornecer serviço essencial durante longo período, havendo prejuízos de ordem moral, causado pelo transtorno de ficar sem água para necessidades básicas de sobrevivência. Pede pela condenação do Município de Birigui ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

A r. sentença de fls. 233/237 julgou parcialmente procedente o pedido

inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir da presente data, nos termos da Súmula no 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso. Diante da sucumbência mínima da autora, condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor do proveito econômico, observada a gratuidade deferida ao autor.

Inconformada, apela a Municipalidade de Birigui aduzindo que, conforme informações constantes no OF. ETA Nº 161/2023, da lavra do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Diretor de Produção e Abastecimento de Água, no final da tarde de 22/09/2023, tomaram conhecimento que a bomba submersa do poço profundo - Unidade Aeroporto – estava danificada, equipamento esse que faz parte do complexo que abastece o setor do Município onde está localizado o condomínio onde reside a recorrida. Afirma que iniciou os protocolos emergenciais para substituição da bomba e formas alternativas para prosseguir com o abastecimento. A substituição do equipamento estava prevista para 27/09/2023, porém em razão da utilização excessiva em decorrência da forte estiagem, ele não suportou. Indica ter havido abastecimento complementar com caminhões-pipa no Condomínio, mesmo com o fornecimento de água apresentando sinais de normalização. Destaca que a paralisação para reparos no sistema é prevista como hipótese legal de suspensão ou interrupção temporária dos serviços, conforme previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 11.445/07, que disciplina a Política Nacional de Saneamento Básico, certo ainda de que a interrupção emergencial do fornecimento de água potável ocorreu por fato imprevisível. Outrossim, entende ser cabível a mitigação do *quantum* indenitário para R\$ 3.000,00, a fim de que evitar o enriquecimento ilícito da ora demandante (fls. 242/255).

A certidão de fls. 259 esclarece que decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais julgada procedente em parte pela r. sentença, objetivando a autora o fornecimento do serviço essencial de água potável junto ao imóvel de sua propriedade. Foi dado à causa o valor de R\$ 15.000,00.

De fato, a Lei nº 12.153/09 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, com valor até 60 salários-mínimos, assim dispondo:

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Editado o Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura CSM, assim ficou estabelecido:

Artigo 39. O Colégio Recursal é o Órgão de Segundo Grau de Jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Por seu turno, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 23 da Lei 12.153/09 para organização e implementação dos serviços, o Provimento nº 2.321/16 do Conselho Superior da Magistratura alterou art. 9º do referido Provimento nº 2.203/14, passando a assim enunciar-lo: “Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.”

Extrai-se da inicial que, na indenizatória, a autora, em razão do desabastecimento de água em seu condomínio por longo período, padeceu danos de ordem moral, dando à causa o valor de R\$ 15.000,00, valor muito inferior ao limite que delimita a competência no art. 2º da Lei nº 12.153/09, não se subsumindo em nenhuma das exceções contempladas nos parágrafos e seus incisos.

Dessa forma, a competência para apreciação dos recursos é das

denominadas Turmas Recursais referidas no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, específicas para o julgamento de recursos dos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/09, ou, enquanto não instaladas, em se tratando de Comarcas do Interior, das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 35, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

Nesse diapasão, respeitados os atos processuais praticados, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, por se tratar de competência absoluta, de rigor a remessa do presente recurso ao Colégio Recursal competente para conhecer e decidir o recurso.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Competência absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública. Valor do proveito econômico inferior ao teto legal para o processamento dos feitos naquela sistemática. Inteligência do art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009. Impossibilidade, porém, de remessa dos autos ao Colégio Recursal. Precedentes do C. Órgão Especial. Necessidade de remessa dos autos à origem, para novo julgamento, facultado o aproveitamento dos atos processuais, inclusive da sentença. Sentença anulada de ofício, com determinação. Recurso prejudicado”. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Desª. Heloísa Mimessi, Apelação nº 1010499-86.2023.8.26.0077, j. 18/12/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o

valor de sessenta salários-mínimos (art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários-mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência dos Juizados Especiais. Aproveitamento dos atos processuais. Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Colégio Recursal da 5ª Circunscrição Judiciária de Jundiaí.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Décio Notarangeli, Apelação/Remessa Necessária nº 1016911-26.2017.8.26.0309, j. 17/09/2018).

“APELAÇÃO Ação ordinária Diferenças de complementação de pensão Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública Inteligência do art. 2º, da Lei nº 12.153/09 Aproveitamento dos atos, por economia processual Recursos não conhecidos, determinando-se a remessa ao Colégio Recursal competente”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008370-75.2015.8.26.0114; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019).

“EQUIPAMENTO E INSUMOS OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA CONCEDIDA Aparelho BIPAP com máscara nasal Confortfull Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários-mínimos Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 Precedentes desta Corte de Justiça Não

conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado da Comarca de Jundiaí.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1014643-62.2018.8.26.0309; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019)

No mesmo sentido já decidiu esta C. 8ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE LIMEIRA Pretensão de reconhecimento de vínculo no período em que supostamente trabalhou como Guarda Civil Municipal, com o pagamento de indenização por danos materiais e incorporação dos proventos. PRETENSÃO INAUGURAL EM VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS Regra de competência absoluta que deve ser observada, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea “a”, do Provimento n.º 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura e artigo 2º, caput, da Lei Federal n.º 12.153/09. Nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública, ficam designados para julgamento os juízes das Varas da Fazenda Pública. Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal, competente para apreciação de recurso. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para apreciação pelo Colégio Recursal”. (TJSP; Apelação Cível 1001256-78.2017.8.26.0320; Relator Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019).

“APELAÇÃO ORDINÁRIA VALOR DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO SENTENÇA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL RECURSO AO COLÉGIO RECURSAL Ação processada e julgada pelo rito ordinário, cuja matéria é do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca, tendo em vista que valor da causa, ou o proveito econômico, é inferior a 60 salários mínimos, bem como a matéria não se enquadrar em nenhuma das hipóteses, previstas na Lei n.º 12.153/2009 (art. 2º, § 1º) Regra de competência absoluta que deve ser observada, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea "a", do Provimento n.º 1.768/2010, do CSM, e artigo 2º, 'caput', da mesma lei Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao respectivo competente Colégio Recursal, a fim de que seja obedecido o rito sumaríssimo, entretanto, aproveitando-se os atos processuais já praticados, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, o que não causará nenhum prejuízo às partes Precedentes da Seção de Direito Público Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao respectivo Colégio Recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1001656- 97.2017.8.26.0383; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA RECURSAL Decisão que determinou o desconto no débito principal dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária em cumprimento de sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível. Competência absoluta da Turma Recursal. Agravo não conhecido, com determinação de remessa ao órgão competente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207894-82.2018.8.26.0000; Relator (a): de nossa relatoria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018).

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento do recurso, com**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de remessa ao Colégio Recursal competente.

BANDEIRA LINS

Relator